



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Núcleo de Apoio Regional de Uberlândia

Parecer Técnico IEF/NAR UBERLANDIA nº. 81/2021

Belo Horizonte, 02 de agosto de 2021.

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: IRMÃOS CUNHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	CPF/CNPJ: 11.495.408/0001-06	
Endereço: RUA DUQUE DE CAXIAS, 450 - SALA 12	Bairro: CENTRO	
Município: Uberlândia	UF: MG	CEP: 38.400-142
Telefone: (34) 98856-0806	E-mail: ANA9PAULA@YAHOO.COM.BR	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?
() Sim, ir para o item 3 (X) Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: GAVEA EMPREENDIMENTOS IMOVEIS LTDA	CPF/CNPJ: 18.534.214/0001-03	
Endereço: AV RIO BRANCO, 325	Bairro: CENTRO	
Município: Uberlândia	UF: MG	CEP: 38.400-056
Telefone: (34) 3236-2403	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE 3 - (APP-3)	Área Total (ha): 0,2334
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Matrícula 116.976	Município/UF: Uberlândia - MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): Não se aplica - zona urbana	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,065	hectare

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,065	hectare	22K	785.300	7.902.075

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Loteamento urbano	Loteamento de solo urbano	0,2334

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	cerrado sentido restrito		0,2334

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
--------------------	---------------	------------	---------

Madeira	madeira	20,76	m ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 08/04/2021

Data da vistoria: 02/08/2021

Data de solicitação de informações complementares: [se for o caso]

Data do recebimento de informações complementares: [se for o caso]

Data de emissão do parecer técnico: 02/08/2021

2. OBJETIVO

Intervenção em área de preservação permanente - APP com supressão de vegetação nativa em uma área de 0,065 ha para instalação e implantação do dissipador de energia de águas pluviais referente ao sistema de drenagem pluvial do Loteamento Fechado Habitacional Tamboré Uberlândia para atender a implantação de loteamento de solo urbano.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

A empresa GAVEA EMPREENHIMENTOS IMOVEIS LTDA é proprietária da Área de Preservação Permanente - (APP-3) - matrícula 116.976, com área total de 0,2334 ha, localizada na zona urbana do município de Uberlândia que possui cobertura vegetal nativa de 15,94 %. A propriedade encontra-se fora de área prioritária para conservação da biodiversidade e de muito baixa vulnerabilidade natural, segundo análise do IDE. Não está localizada próxima a Unidade de conservação. A propriedade está inserida dentro do bioma cerrado de acordo com a análise do mapa de biomas do IBGE, com tipologia vegetal de cerrado sentido restrito. Coordenadas geográficas UTM 22K 785.300 e 7.902.075.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: não se aplica, imóvel em zona urbana

- Área total: não se aplica

- Área de reserva legal: não se aplica

- Área de preservação permanente: não se aplica

- Área de uso antrópico consolidado: não se aplica

- Qual a situação da área de reserva legal: [Informar a área da opção assinalada, podendo ser informada mais de uma opção]

() A área está preservada: xxxxx ha

() A área está em recuperação: xxxxx ha

() A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

Não se aplica

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

() Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: [Indicar o número de fragmentos da área de reserva legal]

- Parecer sobre o CAR:

Não se aplica

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Conforme requerimento apresentado trata-se de Intervenção em área de preservação permanente - APP com supressão de vegetação nativa em uma área de 0,065 ha para instalação e implantação do dissipador de energia de águas pluviais referente ao sistema de drenagem pluvial do Loteamento Fechado Habitacional Tamboré Uberlândia para atender a implantação de loteamento de solo urbano.

Taxa de Expediente: R\$ 463,95 - 19/11/2020

Taxa de Florestal Madeira: R\$ 719,40 - 19/11/2020

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: *Não se aplica*

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Muito Baixa

- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Fora de área prioritária

- Unidade de conservação: Não

- Áreas indígenas ou quilombolas: Não

- Outras restrições: [Ex.: Art. 11 da Lei 11.428 de 2006, Art. 25 da Lei 11.428 de 2006]

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Loteamento de solo urbano

- Atividades licenciadas: Loteamento de solo urbano - ainda não possui licença

- Classe do empreendimento: 2

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: LAS/Cadastro

- Número do documento: 49623881/2019

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria foi realizada no dia 02/08/2021, fui acompanhado pela consultoria do empreendimento. O imóvel encontra-se dentro da zona urbana de Uberlândia. Pudemos verificar durante a vistoria que a obra foi executada em caráter emergencial conforme preconiza o Decreto 47.749/19 art. 36, haja visto não existir nenhum impedimento para a referida intervenção, conforme consta documentação protocolada via SEI. Na oportunidade também foi vistoriado o local onde foi executado o PTRF referente à medida compensatória pela intervenção em APP, trata-se de uma APP antropizada e desprovida de vegetação arbórea, degradada pela ação humana com o passar dos anos, as mudas se encontravam em bom estado fitossanitário. Conforme consta no PUP foram suprimidos alguns indivíduos arbóreos que tiveram um rendimento lenhoso de 20,76 m³ de madeira, encaminhado para doação.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: de um modo geral a declividade está entre 5 a 11%.

- Solo: latossolos vermelho-escuros distróficos

- Hidrografia: margem direita do Rio Uberabinha, bacia hidrográfica do Rio Paranaíba

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: a propriedade está inserida no Bioma cerrado com fitofisionomia de cerrado sentido restrito.

- Fauna: por se tratar de áreas antropizadas e de estar inserida na zona urbana, não se observa animais de grande porte, pois estes são mais sensíveis a modificações ambientais e dependem dos recursos ambientais para sua sobrevivência. A avifauna é o grupo com maior densidade na região e também o mais afetado devido à urbanização existente na região.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Conforme descrito nos estudos e vistoria in loco, não havia alternativa técnica e locacional, pois a área em questão está dentro da zona urbana, inserida dentro de um bairro já existente, e esse é o ponto mais baixo em relação ao empreendimento em geral.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Através das informações prestadas nos estudos, conforme vistoria realizada no local e a utilização de ferramentas disponíveis no sistema IDE-SISEMA não há restrições para a intervenção em APP, haja visto não existir alternativa técnica locacional, para o referido requerimento. Apesar da obra ter sido executada em caráter emergencial conforme preconiza o Decreto 47.749/19 art. 36, conforme consta documentação protocolada via SEI, não existe nenhum impedimento para a referida intervenção. Na oportunidade também foi vistoriado o local onde foi executado o PTRF referente à medida compensatória pela intervenção em APP, trata-se de uma APP antropizada e desprovida de vegetação arbórea, degradada pela ação humana com o passar dos anos, em uma área de 1.200 m² (0,12 ha), as mudas se encontravam em bom estado fitossanitário. Conforme consta no PUP foram suprimidos alguns indivíduos arbóreos que tiveram um rendimento lenhoso de 20,76 m³ de madeira, encaminhado para doação.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os possíveis impactos ambientais decorrentes de intervenção em APP são a exposição do solo, facilitando processos erosivos; perturbação, afugentamento, atropelamento e captura da fauna, com a diminuição de área de abrigo, de nidificação e de deslocamento. Conforme apresentado nos estudos as medidas mitigadoras visam principalmente não fazer o uso de fogo; preservar as áreas remanescentes; e adotar técnicas e medidas de proteção do solo. Além de controle de drenagem para evitar possível carreamento de sólidos e a facilitação de processos erosivos. Optar sempre que possível pelo controle biológico, evitando ao máximo a contaminação do solo com defensivos químicos. As áreas remanescentes de vegetação não deverão ser exploradas sem a prévia autorização do órgão ambiental competente e o material lenhoso oriundo do corte das árvores isoladas deverão ser aproveitados para uso dentro da propriedade.

Exemplo de medidas mitigadoras:

- curvas de nível e controle de processos erosivos.
- Proteção das áreas de preservação existentes na propriedade.
- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.

6. CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de regularização de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo empreendedor **Irmãos Cunha Empreendimentos Imobiliários Ltda** conforme consta nos autos, para a Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente – APP em 0,065ha, no local anteriormente denominado Chácaras Estrela ou Fazenda Ibioporã constituído pela Área de Preservação Permanente 3 (APP-3), localizada no município de Uberlândia/MG, conforme matrícula nº. 116.976 do CRI da Comarca de Uberlândia/MG.

2 – A propriedade possui área total matriculada de 0,2334ha, e encontra-se na zona urbana do município de Uberlândia. A propriedade está devidamente inscrita no SINAFLOOR.

3 – A intervenção requerida teve por finalidade a instalação e implantação do dissipador de energia de águas pluviais referente ao sistema de drenagem pluvial do Loteamento Fechado Habitacional Tamboré Uberlândia, visando atender a implantação de loteamento de solo urbano. Lembrando que trata-se de regularização de intervenção em caráter emergencial, obra esta já realizada e que foi observado os requisitos elencados no art. 36 do Decreto Estadual nº. 47.749/2019.

4 – A atividade desenvolvida no empreendimento conforme informado no requerimento de intervenção ambiental e nos moldes da DN COPAM nº. 217/17 enquadra-se como passível de licenciamento ambiental na modalidade de LAS Cadastro para as atividades (loteamento de solo urbano).

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, PUP simplificado, ofício de comunicação do caráter emergencial mapas, PTRF e demais documentos pertinentes, anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas, o requerimento é passível de regularização da Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente – APP em apenas 0,065ha, uma vez que está de acordo com as legislações ambientais vigentes, sendo considerado de baixo impacto.

7 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

8 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

9 - Entende-se por atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental: a) a abertura de pequenas vias de acesso de pessoas e animais, suas pontes e pontilhões; **b) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;** c) a implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo; d) a construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro; e) a construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais; f) a construção e manutenção de cercas, aceiros e bacias de acumulação de águas pluviais; g) a pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável; h) a coleta de produtos não madeireiros, como sementes, castanhas, serapilheira e frutos, desde que de espécies não ameaçadas e imunes ao corte, para fins de subsistência, produção de mudas e recuperação de áreas degradadas, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos, bem como os tratados internacionais de proteção da biodiversidade de que o Brasil é signatário; i) o plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área; j) a exploração agroflorestal e o manejo sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área; k) a abertura de picada para fins de reconhecimento e levantamentos técnicos e científicos; l) a realização de atividade de desassoreamento e manutenção em barramentos, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; m) outra ação ou atividade similar reconhecida como eventual e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente ou do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam, tudo isso nos exatos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 20.922/2013.

10 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

11 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais.

12 - Importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

III) Conclusão:

13 - Ante ao exposto, considerando que a intervenção requerida deriva de uma obra de baixo impacto, nos exatos termos do art. 3º inciso III alínea “b” da Lei Estadual nº. 20.922/13; considerando a inexistência de alternativa técnica locacional, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina favoravelmente a autorização para intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,065 hectares, desde que atendidas às medidas mitigadoras e compensatórias descritas no parecer técnico, e de acordo com determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

Sugere-se o prazo de validade do DAIA deverá coincidir com a validade da licença ambiental simplificada – LAS/Cadastro, conforme Decreto Estadual nº. 47.749/19, art. 8º.

Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP com supressão de vegetação nativa, com base nas informações técnicas prestadas. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos

autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de intervenção em área de preservação permanente com supressão de vegetação nativa em uma área de 0,065 ha, localizada na zona urbana do município de Uberlândia. Fica também estabelecido a comprovação através de relatório técnico e fotográfico da evolução do PTRF apresentado como medida compensatória pela intervenção em APP.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Como descrito acima, no momento da vistoria pudemos verificar a execução do PTRF apresentado anexo ao processo, em área de 0,12 ha, tendo como coordenadas de referência 785.300 x e 7.902.075 y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade plantio, com o objetivo de recuperar a APP do Rio Uberabinha. Diante disso fica estabelecido a comprovação da evolução do PTRF anualmente por cinco anos.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Taxa de Reposição Florestal: R\$ -

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Comprovar a evolução do Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em área de 0,12 ha, tendo como coordenadas de referência 785.300 x e 7.902.075 y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade plantio, com o objetivo de recuperar a APP do Rio Uberabinha, apresentando relatórios anuais por um período de 5 anos..

*No caso de empreendimento passível de LAS, descrever ao final do item para constar no documento autorizativo: **esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção da Licença Ambiental Simplificada - LAS.***

No SINAFLO, as informações lançadas neste campo deverão ser copiadas e coladas no campo “Medidas Compensatórias” a fim de que sejam impressas no documento autorizativo.

Foram inseridos no quadro abaixo exemplos de condicionantes a serem estabelecidas. Outras poderão ser acrescidas pela equipe técnica e jurídica]

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatório técnico fotográfico da evolução do PTRF apresentado nos estudos, conforme cronograma de execução.	Anualmente por 5 anos

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: **Ignácio Jorge Nasser**
MASP: 1.198.192-5

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: **Dayane Aparecida Pereira de Paula**
MASP: 1217642-6



Documento assinado eletronicamente por **Dayane Aparecida Pereira Paula, Servidora**, em 23/09/2021, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ignácio Jorge Nasser, Servidor**, em 24/09/2021, às 13:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **33102101** e o código CRC **8B61467A**.